



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000227/2003-71  
Recurso nº. : 138.043  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 e 2001  
Recorrente : MARIA ELISABETH PREBIANCA GODOZ  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.159

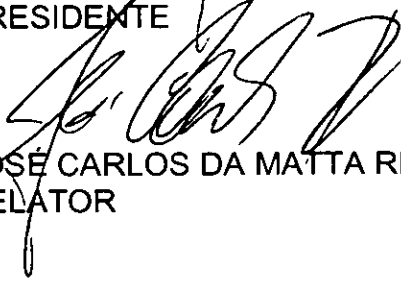
IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO -  
Comprovado que a contribuinte não participava do quadro societário de  
pessoa jurídica, sendo este o motivo para a imputação de multa por  
atraso na apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de  
renda, é de ser cancelado o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por MARIA ELISABETH PREBIANCA GODOZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA  
MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA,  
GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO  
AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 13971.000227/2003-71  
Acórdão n° : 106-14.159  
  
Recurso n° : 138.043  
Recorrente : MARIA ELISABETH PREBIANCA GODOZ

## RELATÓRIO

Contra Maria Elisabeth Prebianca Godoz foram lavrados 02 (dois) Autos de Infração (fls. 02 a 05), em dezembro de 2.002, por meio dos quais foram exigidas Multas por Atraso na Entrega das Declarações de Rendimentos dos anos-calendário de 1997 e 2000, no montante de R\$ 165,74 relativamente a cada exercício.

Em sua Impugnação, alega a Recorrente, em síntese que *“estava desobrigada da entrega da Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física pois, retirei-me da sociedade da qual participava em 05/12/1991, conforma cópia da 3ª Alteração Contratual e da Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.”*

Em vista do exposto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, houve por bem manter os lançamentos tributário, pelas razões que se seguem:

- (i) A cópia da 3ª Alteração Contratual da empresa B Ju Confecções Ltda, datada de 20/11/1991, anexada aos Autos (fls. 06 e 07), comprova fatos contrários às alegações da Recorrente;
- (ii) A Instrução Normativa n° 90/97 determinava que pessoa física, residente ou domiciliada no Brasil, que participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio estava obrigada a apresentar Declaração de Ajuste Anual;

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13971.000227/2003-71  
Acórdão nº : 106-14.159

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, ressaltando-se que a Recorrente é dispensada de apresentação de arrolamento, conforme disposto no artigo 2º, § 7º da Instrução Normativa nº 264/02.

Como se depreende da Autuação, a Recorrente entregou em atraso as Declarações de Rendimentos dos anos-calendário 1997 e 2000, exercícios 1998 e 2001.

Abordou a decisão de primeira instância, de certa forma acertadamente, um dos motivos que determinariam a necessidade de apresentação da declaração, qual seja, o fato de a Recorrente figurar como sócia ou responsável por pessoa jurídica, fundamentando as assertivas no artigo 787 e 788 do Regulamento do Imposto de Renda 1.999, bem como na Instrução Normativa 90/1997.

De outro lado, pugna a Recorrente pelo não cabimento da multa uma vez que não era sócia da pessoa jurídica desde 23.10.95, anexando quarta alteração contratual (fls 24 a 26), bem como Certidão da Junta Comercial de Santa Catarina (fls. 27), quer comprovam ter se retirado da B Ju Confecções Ltda. (Empreiteira de Mão de Obra HS Serviços Ltda.) naquela data.

Entendo que a questão deve ser dirimida pela ótica da necessidade ou não da entrega da Declaração de Rendimentos. É assente neste Conselho a posição de que pessoas físicas que não mais participem dos quadros societários não estão adstritas à hipótese normativa que determina a entrega da declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13971.000227/2003-71  
Acórdão nº : 106-14.159

Se tal fato consubstancia o fundamento para imputação da multa por atraso na apresentação da declaração, entendo deva ser cancelado o lançamento.

Pelo exposto, dou Provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2004.

  
JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI